

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da prática de poda drástica de árvores no Município de Cuiabá, estabelece critérios de proteção ao patrimônio arbóreo urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica expressamente proibida, no âmbito do Município de Cuiabá, em áreas públicas e privadas, a prática de poda drástica de árvores, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se poda drástica toda intervenção que, de forma isolada ou cumulativa:

I – promova a retirada excessiva, desproporcional ou quase total da copa da árvore, eliminando folhas, ramos e galhos em quantidade superior à necessária para sua manutenção saudável;

II – deixe a árvore sem cobertura vegetal suficiente, expondo tronco e galhos principais, comprometendo o processo natural de fotossíntese;

III – provoque desequilíbrio fisiológico severo, estresse extremo, enfraquecimento estrutural ou redução significativa da expectativa de vida da árvore;

IV – cause danos ambientais diretos ou indiretos, tais como aumento da temperatura local, perda de sombra, redução da umidade do ar, empobrecimento paisagístico e comprometimento da biodiversidade urbana;

V – resulte na morte da árvore, ainda que de forma gradual, em razão da agressão excessiva decorrente da intervenção realizada;

VI – seja executada sem embasamento técnico adequado, sem laudo técnico ou em desacordo com normas ambientais e de manejo arbóreo.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

I – às áreas públicas municipais, incluindo vias públicas, praças, parques, canteiros centrais, unidades escolares, unidades de saúde e demais bens de uso comum do povo;

II – às áreas privadas, edificadas ou não, localizadas no território do Município de Cuiabá.

Art. 4º Não se caracteriza como poda drástica a realização de:

I – poda de limpeza;

II – poda de condução;

III – poda de formação;

IV – poda de segurança.

Parágrafo único. As podas previstas neste artigo deverão ser realizadas de forma moderada, técnica e proporcional, exclusivamente com o objetivo de preservar a saúde da árvore, a segurança da população e o equilíbrio ambiental.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310032003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 5º Excepcionalmente, poderá ser autorizada intervenção mais severa quando:

- I – houver risco iminente e comprovado à segurança de pessoas ou ao patrimônio;
- II – a árvore estiver comprovadamente morta ou em estado fitossanitário irreversível;
- III – houver necessidade para execução de obra pública essencial, devidamente justificada;
- IV – houver determinação técnica ou legal emitida por órgão ambiental ou de defesa civil.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo dependerão de laudo técnico prévio e autorização expressa do órgão municipal competente.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo da obrigação de recomposição ambiental, quando cabível.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização, penalidades e ações educativas voltadas à proteção do patrimônio arbóreo urbano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger o patrimônio arbóreo urbano do Município de Cuiabá, combatendo uma prática recorrente e altamente danosa ao meio ambiente: a poda drástica de árvores.

Cuiabá é uma das capitais mais quentes do país e enfrenta, de forma cada vez mais intensa, os efeitos das mudanças climáticas, como aumento das temperaturas, ilhas de calor, redução da umidade do ar e piora da qualidade de vida da população. Nesse contexto, as árvores urbanas exercem papel fundamental na regulação térmica, na melhoria da qualidade do ar, na retenção de umidade, na preservação da biodiversidade e no bem-estar coletivo.

A poda drástica, caracterizada pela retirada excessiva da copa e das folhas, não se trata de manejo arbóreo, mas de uma prática agressiva que compromete o funcionamento fisiológico da árvore, reduz drasticamente sua capacidade de fotossíntese e, em muitos casos, leva à morte do vegetal, ainda que de forma progressiva. Além disso, gera empobrecimento paisagístico e agrava os problemas ambientais urbanos.

A proposta não impede a realização de podas necessárias, responsáveis e técnicas, uma vez que preserva expressamente as podas de limpeza, condução, formação e segurança, desde que realizadas de forma adequada. O que se busca coibir é a prática indiscriminada, sem critérios técnicos, que transforma a arborização urbana em mero elemento decorativo mutilado, em total descompasso com os princípios da sustentabilidade.

Ao proibir a poda drástica tanto em áreas públicas quanto privadas, o projeto reafirma o compromisso do Município de Cuiabá com a proteção ambiental, o desenvolvimento urbano sustentável e a promoção da qualidade de vida, alinhando-se ao interesse público, à função socioambiental da cidade e às políticas de enfrentamento das mudanças climáticas.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se necessária, urgente e alinhada ao interesse coletivo, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 4 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310032003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500310032003300350036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

